



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.007610/2009-61
ACÓRDÃO	3402-013.257 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 DE MAIO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Direitos Antidumping, Compensatórios ou de Salvaguardas Comerciais

Data do fato gerador: 17/08/2005

COGUMELOS DO GÊNERO *AGARICUS*. DI Nº 05/0.880.960-0. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. NCM 0711.51.00. PREVALÊNCIA DE ENQUADRAMENTO ANTERIORMENTE ADOPTADO PELA ADMINISTRAÇÃO.

Não subsiste reenquadramento posterior da mesma operação de importação na NCM 2003.10.00 quando a própria Administração Tributária, em lançamento anteriormente formalizado relativo à mesma DI, reconheceu a classificação da mercadoria na NCM 0711.51.00, relativa a produtos hortícolas conservados transitoriamente e impróprios para consumo naquele estado.

REVISÃO ADUANEIRA. LIMITES. ART. 149 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

A revisão aduaneira não autoriza a substituição de classificação fiscal anteriormente adotada sem enquadramento em qualquer das hipóteses taxativas do art. 149 do Código Tributário Nacional.

DIREITO ANTIDUMPING. DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIA. BIS IN IDEM.

É indevida nova exigência de direito antidumping fundada em reenquadramento fiscal posterior da mesma Declaração de Importação já anteriormente submetida à cobrança da medida de defesa comercial.

PENALIDADES. CANCELAMENTO.

Afastada a reclassificação fiscal que fundamentou o lançamento, devem ser canceladas as penalidades dela decorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o Auto de Infração.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Alessandra Lessa dos Santos, Louise Lerina Fialho (substituta integral) e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-82.558, proferido pela 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário exigido no valor de R\$ 104.758,78.

O acórdão recorrido foi proferido coma seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 17/08/2005

DIREITOS ANTIDUMPIG

O produto composto de cogumelos conservados em ácido cítrico, prontos para consumo, importado da República Popular da China, encontra correta classificação tarifária na NCM 2003.10.00, com cobrança de direitos antidumping.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem demonstrar os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

A impugnante promoveu por intermédio da DI nº 05/0.880.960-0 de 17/08/2005, a importação do produto descrito como COGUMELOS FRESCOS OU REFRIGERADOS, posição NCM 0709.51.00. A declaração foi direcionada para o canal vermelho de conferência aduaneira.

Com base no laudo de assistência técnica FUNCAMP nº 2496.01, fl. 31 e ss, a fiscalização reclassificou os produtos na NCM 2003.10.00, COGUMELOS E TRUFAS, PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU ÁCIDO ACÉTICO.

Como os produtos são originários da República Popular da China, com fundamento na Resolução CAMEX 36/03, a fiscalização lavrou o presente auto de infração para cobrança dos direitos antidumping, juros de mora e multa de ofício.

Intimada da autuação em 26/11/2009 (fl. 77), a interessada apresentou impugnação e documentos em 26/12/2009, juntados às folhas 90 e seguintes, alegando em síntese:

Atua no ramo de importação de gêneros alimentícios e entre 2004 e 2008 importou cogumelos do gênero agaricus, frescos ou refrigerados (NCM 0709.51.00); cogumelos do gênero agaricus, conservados transitoriamente, mas impróprios para alimentação nesse estado (NCM 0711.51.00) e, também, cogumelos do gênero agaricus, preparados ou conservados (NCM 2003.10.00).

Sofreu fiscalização referente às Declarações de Importação nº 04/0101891-6, 04/0176521-5, 04/0318406-6, 05/0244175-0, 05/0900598-0, 05/0792126-1, 05/08800960-0 e 08/1037419-0.

As DI's nº 0900598-0, 05/0880960-0 e 05/0792126-1 foram objeto do processo administrativo nº 15165.000680/2009-01 que classificou os cogumelos importados na NCM 0711.51.00.

E neste processo os cogumelos foram classificados na posição NCM 2003.10.00. Assim há flagrante alteração de critério jurídico, o que invalidaria este auto.

Contesta o laudo pericial nº 2496.001, uma vez que os produtos foram transportados refrigerados, bem como estão conservados em ácido acético, não podendo ser classificado na posição 2003.10.00.

Caso se mantenha a autuação, alega necessidade da exclusão da multa de ofício e dos juros de mora.

Cita o ADN COSIT nº 10/97. Alega que o produto estava corretamente descrito, com todos os elementos necessários à correta identificação e classificação fiscal. Alega ser necessária a comprovação do dolo ou má fé da impugnante.

Reclama da utilização da taxa SELIC, uma vez que o direito antidumping não tem natureza de tributo.

A Contribuinte protocolou o Recurso Voluntário em 18/06/2018 (fls. 162), antes mesmo da efetivação da intimação, ocorrida em 20/08/2018 (fls. 216 e 217).

Em razões recursais foram apresentados os seguintes pedidos:

- i. Reconhecimento de improcedência do lançamento, em razão de que não há fundamento que autorize a classificação adotada pela fiscalização na posição NCM 2003.10.00, devendo-se considerar também que os cogumelos importados através da DI nº 05/0880960-0 foram classificados

pela fiscalização, no âmbito do processo administrativo nº 15165.000680/2009-01, na posição NCM 0711.51.00, onde também se exige, da mesma forma que aqui, o direito antidumping;

- ii. Cancelamento da penalidade lançada, pelo fato de que as mercadorias autuadas estão corretamente descritas e não houve dolo ou má-fé por parte da empresa;
- iii. Afastamento dos juros de mora exigidos, pois o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, citado pela autoridade lançadora como fundamento da exigência (fls. 18), é inaplicável ao caso e a decisão de primeira instância inovou quanto ao ponto.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento.

Inicialmente o julgamento do processo foi convertido em diligência para sobrestamento até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023.

Com o trânsito em julgado, os autos retornaram para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

A Recorrente realizou, por intermédio da **Declaração de Importação (DI) nº 05/0.880.960-0**, registrada em 17/08/2005, a importação de mercadoria descrita como “Cogumelos frescos ou refrigerados”, **classificada sob a posição NCM 0709.51.00**. A referida declaração foi submetida ao canal vermelho de conferência aduaneira.

No curso da revisão aduaneira, a Fiscalização, com fundamento no Laudo de Assistência Técnica FUNCAMP nº 2496.01, concluiu que a mercadoria não correspondia a cogumelos frescos ou simplesmente refrigerados, mas sim a “cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético”, promovendo seu reenquadramento na NCM 2003.10.00.

Segundo a conclusão fiscal, os produtos encontravam-se conservados em solução aquosa composta por ácido cítrico, ácido acético, cloreto de sódio e dióxido de enxofre, apresentando-se aptos ao consumo, circunstância que afastaria o enquadramento no Capítulo 07 da NCM.

Em razão da reclassificação fiscal promovida, a autoridade lançadora entendeu aplicável o direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 36/2003 para cogumelos originários da República Popular da China, constituindo, além do referido encargo, multa de ofício prevista no art. 7º, §3º, inciso II, da Lei nº 9.019/95, acrescida de juros de mora.

O presente litígio, portanto, tem por controvérsia a validade da reclassificação fiscal da mercadoria para a NCM 2003.10.00, bem como a incidência do direito antidumping decorrente desse reenquadramento, e a legitimidade das penalidades acessórias exigidas em razão da cobrança promovida pela Fiscalização.

Ocorre que a mesma DI nº 05/0.880.960-0 já havia sido objeto do Processo nº 15165.000680/2009-01, no qual a Fiscalização reclassificou a mercadoria para a NCM 0711.51.00, juntamente com as DIs nº 05/0900598-0 e 05/0962126-1.

Naquele processo, a acusação fiscal partiu da premissa de que os cogumelos estavam conservados em água salgada ou solução de ácido acético, eram impróprios para consumo humano no estado em que se encontravam e deveriam sofrer posterior processo industrial para se tornarem próprios ao consumo. Neste processo, contudo, a Fiscalização atribuiu à mesma DI classificação diversa, enquadrando a mercadoria na NCM 2003.10.00, sob o fundamento de que se trataria de cogumelos preparados ou conservados, prontos para consumo.

Todavia, destaco que a premissa adotada para julgamento do Processo nº 15165.000680/2009-01 é relevante porque corresponde exatamente ao campo de incidência da NCM 0711.51.00: cogumelos do gênero *Agaricus* conservados transitoriamente, por água salgada ou outras substâncias destinadas a assegurar sua conservação provisória, mas impróprios para alimentação nesse estado.

Peço *vênia* para reproduzir meu voto referente à análise realizada naquele processo:

A Fiscalização reclassificou a mercadoria na NCM 0711.51.00. Considerando a origem dos produtos importados, República Popular da China e levando em conta a Resolução CAMEX Nº 36/2003 e legislação correlata, foi lavrado o presente auto de infração para cobrança dos direitos antidumping, juros e multa de ofício.

A reclassificação foi motivada pelo esclarecimento prestado pela Contribuinte de que os produtos importados, conservados em água salgada ou em solução de ácido acético, são impróprios para o consumo humano no estado em que se encontram, devendo posteriormente sofrer um processo industrial para torná-los próprios para o consumo humano.

A DRJ de origem manteve o lançamento de ofício, concluindo que o produto importado não se trata de cogumelos *in natura* mesmo refrigerados, mas sim **cogumelos que**

foram submetidos a procedimento industrial (cozimento e colocados em salmora) a fim de garantir sua conservação para armazenamento e transporte e, ainda **estão impróprios para consumo**, ou seja classificação NCM 07.11.5100 como efetivado pela fiscalização.

Argumentou a Recorrente que:

- (i) Nos anos compreendidos entre 2004 e 2008 e de acordo com seus interesses comerciais, em determinadas situações importou cogumelos do gênero *agaricus*, frescos ou refrigerados (NCM 0709.51.00), em outras, cogumelos do gênero *agaricus*, conservados transitoriamente, mas impróprios para alimentação nesse estado (NCM 0711.51.00) e, também, cogumelos do gênero *agaricus*, preparados ou conservados (NCM 2003.10.00);
- (ii) Que explicou e comprovou as diferenças entre os produtos em apreço e entre seus processos industriais, apresentando, inclusive, Laudo Técnico, elaborado pela Dra. Jucilene Sequinel, CRQ 09F00016, que se encontra juntado aos autos às fls. 149-152;
- (iii) Os cogumelos importados através das DI nºs 04/0101891-6, 04/0176521-5, 04/0318406-6 e 05/0244175-0 tratavam-se de produto cozido, importado do Chile, conservado em água salgada, impróprio para consumo humano (700 a 800 ppm de Sais de Sulfito), armazenado em bombonas plásticas de 100kg e transportado em Container, classificados na posição NCM 0711.51.00, cujo processo industrial pode ser assim descrito:
 - Tombador de bombona → drenagem/ lavagem → escalda → envase → pesagem → enchimento a quente com salmoura → fechamento → rotulagem → codificação → encaixotamento/ shirink (Laudo Técnico anexado à impugnação, que embora tenha sido mostrado para a fiscalização não fazia parte dos autos).
- (iv) Por sua vez, as mercadorias importadas por intermédio das DI n os 05/0900598-0, 05/0792126-1, 05/08800960-0 envolviam **produto fresco ou refrigerado**, importado da China, **apenas pré-cozido**, conservado em solução de ácido acético, impróprio para consumo humano (700 a 800 ppm de Sais de Sulfito), armazenado em bombonas plásticas de 45 kg e transportado em *Container Reefer*, sob temperatura de 4°C (conforme se verifica nos documentos de fls. 24, 28, 39, 43, 49, 62, 64 e 67) e classificados, portanto, na posição NCM 0709.51.00. Seu processo industrial foi o seguinte:
 - Tombador de bombona → drenagem → cozimento → drenagem/ lavagem → escalda → envase → pesagem → enchimento a quente com salmoura → fechamento → rotulagem → codificação → encaixotamento/ shirink (Laudo Técnico às fls. 149-152).
- (v) Finalmente, com relação à DI nº 08/1037419-0, a empresa importou da China produto acabado, pronto para o consumo humano, o qual não necessitou de processo industrial, sendo classificado na posição NCM

2003.10.00 e, como tal, houve o recolhimento do respectivo direito *antidumping*.

- (vi) Das importações fiscalizadas, o direito antidumping devido pela recorrente, que se referia unicamente à DI nº 08/1037419-0 e envolvia produto classificado na posição NCM 2003.10.00, fora recolhido ao seu devido tempo.
- (vii) Não obstante, a autoridade lançadora entendeu, sem nenhuma prova e sem o mínimo aprofundamento em sua investigação, desprezando, inclusive, Laudos Técnicos apresentados pela empresa durante a ação fiscal, que as importações realizadas por intermédio das DI nos 05/0900598-0, 05/0880960-0 e 05/0962126-1 1 envolviam cogumelos do gênero *agaricus*, conservados em solução imprópria para alimentação neste estado, promovendo a reclassificação dos produtos da posição NCM 0709.51.00 (COGUMELOS DO GÊNERO *AGARICUS*, **FRESCOS OU REFRIGERADOS**) para a posição NCM 0711.51.00 e exigindo o direito antidumping relativo às referidas mercadorias.
- (viii) As mercadorias importadas através da DI nº 05/0880960-0 foram classificadas na **NCM nº 0711.51.00**. Já nos processos administrativos fiscais nos 11128.007610/2009-61 e 11128.007703/2009-95, as mesmas mercadorias acabaram classificadas na NCM 2003.10.00 (cópias dos citados acórdãos seguem anexas).

A reclassificação ocorrida neste litígio se refere aos seguintes produtos:

PRODUTO	DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO	NCM CONTRIBUINTE	NCM FISCALIZAÇÃO
Cogumelos do gênero <i>agaricus</i> frescos ou refrigerados.	05/0900598-0	0709.51.00	0711.51.00
Cogumelos do gênero <i>agaricus</i> frescos ou refrigerados.	05/0880960-0	0709.51.00	0711.51.00
Cogumelos do gênero <i>agaricus</i> frescos ou refrigerados.	05/0962126-1	0709.51.00	0711.51.00

A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares da Nomenclatura Comum do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (RGC/TIPI), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), nos ditames do Mercado Comum do Sul (Mercosul) e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

No presente caso, a controvérsia em análise versa sobre a aplicação dos seguintes Códigos:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL ADOTADA PELA CONTRIBUINTE	CLASSIFICAÇÃO FISCAL ADOTADA PELA FISCALIZAÇÃO
NCM 0709.51.00	NCM 0711.51.00
07 – Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	07 – Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
0709 – OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRESCOS OU REFRIGERADOS	0711 – PRODUTOS HORTÍCOLAS <u>CONSERVADOS TRANSITORIAMENTE</u> (POR EXEMPLO: COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO NESTE ESTADO
0709.5 – Cogumelos e trufas	0711.5 – Cogumelos e trufas
0709.51.00 – Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	0711.51.00 – Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>

Em análise do processo, constata-se que através do Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação nº 1, a Fiscalização havia solicitado à Contribuinte os documentos relativos às importações, DI's nº 0410101891-6, 04/0176521-5, 04/0318406-6, 0510854786-0, 05/0244175-0; 05/0900598-0, 05/0792126-1, 05/0880960-0 e 08/1037419-0 tais como: "invoice", Notas Fiscais de Entrada, Laudo emitido pela vigilância sanitária, conhecimento de transporte e outros.

Igualmente foi solicitado esclarecimentos sobre o tipo (espécie) do cogumelo e a conserva a que foram submetidos durante o transporte internacional, apresentando documentação comprobatória.

Em resposta, para as DIs nº 05/0900598-0, 05/0880960-0 e 05/0962126-1, a Contribuinte esclareceu que os produtos se referem a cogumelos *agaricus*, **conservados em vinagre** e classificados, portanto, na posição NCM 0709.51.00.

Após, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 2, a Contribuinte esclareceu igualmente que se tratava de produto fresco ou refrigerado, apenas pré-cozido, conservado em solução de ácido acético, impróprio para consumo humano (700 a 800 ppm de Sais de Sulfito), armazenado em bombonas plásticas de 45 kg e transportado em Container Reefer, tornando-se próprios para o consumo humano após o seguinte processo industrial:

DESCRIÇÃO DE PROCESSOS		Revisão nº: 02	
Data Elaboração: 30/10/2003	Produto: Cogumelo Inteiros e Fatiados LaVioletera		
Data de Revisão: 23/05/2008	LINHA DE PROCESSAMENTO		

1. MATÉRIA PRIMA

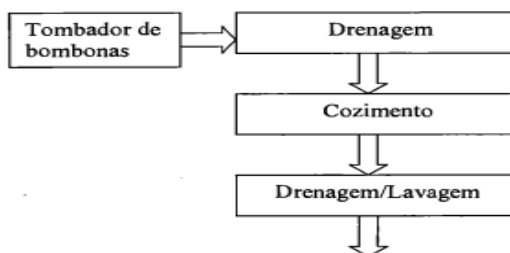
Cogumelos frescos, apenas pré cozidos, conservados em solução de ácido acético, impróprios para consumo humano (700/800ppm de sais de Sulfitos) armazenados em bombonas plásticas.

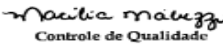
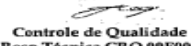
2. PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO**MATERIAIS E COMPOSIÇÃO****Composição da salmoura**

Sal Refinado	4,2 %
Ácido Cítrico	0,25%
Água	95,55%

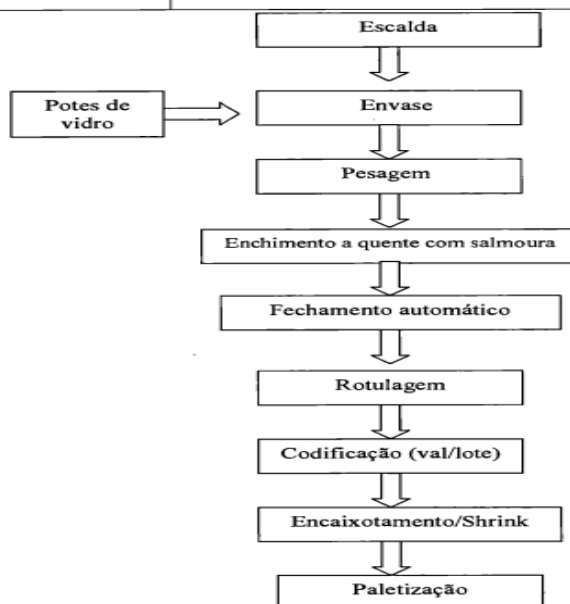
Embalagens comercializadas:

- Em potes de vidro

PROCESSOS DE FABRICAÇÃO**Fluxograma do processo
Linha de Produção -**

Elaborado por Marília Malvezzi  Controle de Qualidade	Data: 23/05/2008	Aprovado por Jucilene Sequinel  Controle de Qualidade Resp Técnica CRQ 09F00016	Data: 23/05/08	Autorizado por Luiz Antonio E. de Lima  Diretor Superintendente
---	---------------------	--	-------------------	---

DESCRIÇÃO DE PROCESSOS		Revisão nº: 02	
Data Elaboração: 30/10/2003	Produto: Cogumelo Inteiros e Fatiados LaVioletera		
Data de Revisão: 23/05/2008	LINHA DE PROCESSAMENTO		



Descrição das etapas - Linha de Produção

Drenagem: Drenar as bombonas em um cesto de aço inox perfurado;

Cozimento: Os cogumelos são cozidos por 20/30 minutos em solução de ácido cítrico a 0,5% para que atinja o pH de 3,5, colocados em bombonas e adicionado água fria.

Drenagem/ lavagem: Drenar as bombonas em um cesto de aço inox e em seguida lavar com água abundante;

Escalda à quente: Imergir o cesto em água quente à temperatura de 70 a 80° C por 3 minutos.

Envase: Alimentar os potes na mesa com auxílio de uma bandeja plástica e colocar o produto manualmente em cada pote;

Pesagem: Pesar os potes e ajustar o peso drenado de acordo com o estabelecido;

Enchimento à quente com salmoura: Colocar os potes na esteira para que sejam transportados até o enchedor automático. A temperatura da salmoura deve estar entre de 85° a 90° C;

Fechamento automático: Após o enchimento fechar os pote através da passagem dos mesmos pela tampadora automática.

Rotulagem e Colocação de lacres: Passar os potes pela rotuladora automática, verificando-os conforme forem saindo e retirando-se os potes defeituosos;

Codificação (val/lote): Imprimir após o fechamento e rotulagem a data de validade e lote do produto, na parte superior da tampa;

ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO ACABADO:

As especificações do produto acabado são descritas abaixo

CARACTERÍSTICAS ORGANOLÉPTICAS

SABOR E ODOR	Característicos, salgado e levemente ácido
CONSISTÊNCIA	Textura firme
COR	Branca a levemente amarelada

CARACTERÍSTICAS FÍSICO-QUÍMICAS

TEOR DE SAL NA SALMOURA	1,0%
ACIDEZ (A. CÍTRICO) NA SALMOURA	0,1-0,15%
TEOR DE SO ₂ NA SALMOURA	<50 ppm
pH	<4,0
BRIX (°B)	<3,0

CARACTERÍSTICAS MICROBIOLÓGICAS

SALMONELA sp	Ausente / 25g
COLIFORMES / 45°C	Máximo 1 NMP / g
STAFILOCOCOS COAGULASE POSITIVA	Ausente / g

CARACTERÍSTICAS MACROSCÓPICAS

FRUTOS DANIFICADOS	Máximo 1%
FRUTOS MADUROS	Máximo 2%
FRUTOS MANCHADOS	Máximo 4%
FRUTOS COM COR FORA DO PADRÃO	Máximo 1%
SOMA TOTAL DOS DEFEITOS	Máximo 5%

CARACTERÍSTICAS MICROSCÓPICAS

Ausência de sujidades, parasitos e larvas.

DIMENSÕES/CALIBRES

Miúdo ≤ 2,0cm, Médio 2,0 / 2,5cm e Graúdo 2,5 / 3,0cm

Como bem observado na decisão recorrida, a Fiscalização tirou suas conclusões das informações prestadas pela própria Contribuinte em resposta ao “Termo de Início da Ação Fiscal e de Intimação nº 1” e “Termo de Intimação Fiscal nº 2”.

Portanto, considerando que na Posição 0711 estão os produtos conservados transitoriamente e impróprios para alimentação neste estado, e diante da informação de que os produtos objetos desta autuação enquadram-se nessa descrição, não há dúvida sobre o acerto da Fiscalização na reclassificação fiscal pretendida.

Ademais, a Recorrente não trouxe aos autos prova passível de afastar a conclusão do Auditor Fiscal.

Por sua vez, como justificado no auto de infração, considerando a origem dos produtos importados da República Popular da China, foi aplicada a RESOLUÇÃO CAMEX Nº 36, DE 18/12/2003, que prorrogou o direito antidumping definitivo sobre as importações de cogumelos conservados da espécie *agaricus bisporus*, classificado nos itens 0711.51.00 e 2003.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da República Popular da China.

Por concordar com o r. voto condutor da decisão da DRJ de origem, peço *vênia* para reproduzir os fundamentos abaixo, o que faço na forma permitida pelo artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/1999:

No mérito, o elemento central da lide consiste em se determinar a correta classificação fiscal do produto declarado como "COGUMELOS INTEIROS, REFRIGERADOS, ACONDICIONADOS EM BOMBONAS DE PLÁSTICO"

Conforme as REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO, a classificação das Mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes regras:

*“1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos **textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo** e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas **posições e Notas**, pelas Regras seguintes:...”(grifo meu)*

O importador classificou o produto na NCM 0709.51.00

0709	OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRESCOS OU REFRIGERADOS.
0709.5	- Cogumelos e trufas:
0709.51.00	-- Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>

E a fiscalização reclassificou na posição 0711.51.00:

0711	PRODUTOS HORTÍCOLAS CONSERVADOS TRANSITORIAMENTE (POR EXEMPLO, COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO NESSE ESTADO.
0711.5	- Cogumelos e trufas:
0711.51.00	-- Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>

As NESH da posição 0709 estabelecem:

Os produtos hortícolas desta posição incluem:

(...)

4) Os cogumelos (incluindo os cogumelos do gênero *Agaricus*, como os *Agaricus bisporus*, às vezes denominados cogumelos de Paris) e as trufas.

E da posição 0711:

Esta posição compreende os produtos hortícolas que tenham sido submetidos a um tratamento que lhes assegure provisoriamente a conservação durante o transporte ou armazenagem, antes da utilização definitiva (por exemplo, por meio de gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias), desde que permaneçam impróprios para consumo, neste estado.

Estes produtos destinam-se geralmente a servirem como matérias-primas na indústria das conservas.

Consistem principalmente em cebolas comestíveis, azeitonas, alcaparras, pepinos, pepininhos (cornichons), cogumelos, trufas e tomates. Apresentam-se geralmente em barris ou em tambores.

Todavia, classificam-se no Capítulo 20 os produtos que, mesmo apresentados em água salgada, tenham sofrido previamente tratamentos especiais, tais como pela soda, por fermentação láctica, a fim de torná-los imediatamente consumíveis (por exemplo, as azeitonas verdes ou curtidas, o chucrute, os pepininhos (cornichons), o feijão verde).

E conforme informação técnica da própria interessada de fls. 160 e ss:

item 01) Esclarecer o processo empregado na transferência das mercadorias importadas em bombonas, para as embalagens comercializadas no mercado interno.

Resposta: As mercadorias importadas por intermédio das DI nºs 05/0900598-0, 05/0792126-1, 05/08800960-0 envolviam produto fresco, apenas pré-cozido, conservado em solução de Ácido acético, **impróprio para consumo humano (700 a 800 ppm de Sais de Sulfito)**, armazenado em bombonas plásticas de 45 kg e transportado em *Container Reefer*.

Seu processo industrial foi o seguinte:

- Tombador de bombona -> drenagem -> cozimento drenagem/ lavagem -> escalda -> envase -> pesagem -> enchimento a quente com salmoura -> fechamento -> rotulagem -> codificação -> encaixotamento/ shrink .

item 02) Considerando a solução de transporte utilizada para as mercadorias (conservadas em solução em vinagre, solução em salmoura,...) das DI's acima mencionadas esclarecer:

a) se há diluição ou troca da solução empregada para o transporte internacional na transferência das mercadorias acondicionadas nas bombonas para as embalagens comercializadas no mercado interno mencionando qual a troca ou a diluição efetuada:

Resposta: Podemos afirmar que ocorreu a troca, pela salmoura padrão (máximo de 50ppm de Sais de Sulfito), conforme processos industriais acima descritos.

b) em que momento do processo industrial as mercadorias se tornam próprias para o consumo humano.

Resposta: Concluídos os processos industriais destacados na resposta do item 01, os cogumelos se tornaram aptos para o consumo humano.

Analisando o teor das NESH e das informações prestadas pela interessada conclui-se que o produto importado não se trata de cogumelos in natura mesmo refrigerados, mas sim cogumelos que foram submetidos a procedimento industrial (cozimento e colocados em salmora) a fim de garantir sua conservação para armazenamento e transporte e, ainda estão impróprios para consumo, ou seja classificação NCM 07.11.5100 como efetivado pela fiscalização.

Em sua defesa a interessada alega que o produto foi transportado refrigerado, mas tal informação não altera sua classificação.

Verifica-se que a exigência de direitos antidumping, consubstanciada na autuação, tem por lastro o artigo 1º da Resolução CAMEX nº36/2003:

Art. 1º Encerrar a investigação de revisão decidindo pela prorrogação do direito antidumping definitivo sobre as importações de cogumelos conservados da espécie agaricus bisporus, classificado nos itens 0711.51.00 e 2003.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, quando originárias da República Popular da China, ajustando a alíquota relativa ao direito na forma de alíquota específica de US\$ 1,05/kg líquido (um dólar estadunidense e cinco centavos por quilograma líquido).

Embora a impugnante discorde, as mercadorias importadas pela atuada são, como já demonstrado neste Acórdão, devem ser classificadas no código NCM 07.11.51.00, um vez que tratam-se de "PRODUTOS HORTÍCOLAS CONSERVADOS TRANSITORIAMENTE (POR EXEMPLO, COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO NESSE ESTADO."

Não há qualquer óbice à exigência do direito antidumping se a mercadoria importada se enquadrar na descrição anteriormente citada, nos termos da Resolução CAMEX nº 36/2003.

A respeito da natureza jurídica do direito antidumping, este foi introduzido em nosso ordenamento legal por intermédio da Lei nº 9.019, de 1995, em decorrência a acordos firmados pelo país no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Gatt), adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio (OMC), parte integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Gatt, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Trata, pois, de prestação pecuniária compulsória, incidente sobre a importação de bens, diante da prática de dumping pelo exportador no mercado interno, apurado em processo administrativo por órgão competente, cobrado em montante suficiente a sanar dano ou ameaça à indústria doméstica, independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.

Com isto, constitui sanção a ato ilícito, enquanto restrição a uma prática comercial tida como prejudicial à indústria doméstica, frente ao dogma da livre

concorrência que rege as práticas comerciais, e ato administrativo complexo, como medida jurídico-política, não sendo assim diretamente instituído por lei, o que o diferencia frontalmente da natureza jurídica dos tributos, na forma prevista no art. 3º, do Código Tributário Nacional.

No entanto, sua natureza jurídica não exige da exigência da multa de ofício e dos juros de mora, nos termos da Lei nº 9.019/95:

Art. 1º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, (...), serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo,(...), suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.

*Parágrafo único. **Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.***

(...)

Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio.

I - no caso de pagamento espontâneo, após o desembaraço aduaneiro: (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

*b) **a incidência de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC**, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do 1º(primeiro) dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

(...)

*§ 2º **Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*§ 3º **A falta de recolhimento** de direitos **antidumping** ou de direitos compensatórios na data prevista no § 2º acarretará, sobre o valor não recolhido:(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

(...)

*II - **no caso de exigência de ofício**, de multa de 75% (setenta e cinco por cento) **e dos juros de mora previstos na alínea b do inciso I** deste parágrafo.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

(...)

*§ 5º **A exigência de ofício de direitos antidumping** ou de direitos compensatórios e decorrentes acréscimos moratórios e penalidades **será formalizada em auto de infração** lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de registro da declaração de importação.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

(Grifos acrescentados)

Como se depreende do texto legal, a imposição dos direitos antidumping, da multa de 75% e dos juros de mora tem lastro em dispositivos próprios. Trata-se de exigência destinada a neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping (prática do preço de exportação inferior ao preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que destinem a mercadoria a consumo interno no país exportador).

É sabido que a administração pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade (CF, artigo 37, caput), especialmente em matéria de administração tributária, que é uma atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, artigos 3º e 142, parágrafo único).

No âmbito administrativo, é obrigação dos servidores públicos aplicar a legislação na forma como está vigente, sendo-lhes defeso afastar norma por ilegalidade ou inconstitucionalidade sem que tenha havido anteriormente decretação formal por parte do Poder Judiciário e determinação de suspensão de execução da lei ou parte da lei, por parte do Senado Federal. No caso dos autos não se vislumbram tais ocorrências.

Considerando os mesmos fundamentos acima reproduzidos, deve ser mantida a decisão recorrida.

Com relação ao argumento sobre a aplicação do Ato Declaratório Normativo nº 10/1997, da Coordenação-Geral de Tributação – COSIT, bem como a multa incidente, igualmente aplico a decisão de primeira instância, considerando a conclusão abaixo reproduzida:

Com relação ao teor do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/1997, cumpre esclarecer à interessada que o mesmo foi revogado expressamente por meio do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002, que retirou a hipótese de “*classificação tarifária errônea*” anteriormente existente no ADN COSIT nº 10/1997:

Dispõe sobre a não-aplicabilidade da multa de ofício nos casos que enumera.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o disposto no art. 84, e seu § 2º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, declara:

Art. 1º Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 10, de 16 de janeiro de 1997.

(Grifos acrescentados)

Em verdade a aplicação do disposto no ADN COSIT nº 10/1997, para os casos de classificação fiscal errônea, encontra-se prejudicada desde a publicação da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que em seu artigo 84, §2º, expressamente determinou que a aplicação da multa nele prevista não afasta a aplicação da multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96:

Art.84.Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou ...

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

(Grifos acrescidos)

Outrossim, a interessada declarou importar "COGUMELOS INTEIROS, REFRIGERADOS, ACONDICIONADOS EM BOMBONAS DE PLASTICO CONTENDO 45 KS LIQUIDO CADA", sendo que a ausência das informações de que " OS COGUMELOS FORAM SUBMETIDOS A PROCEDIMENTO INDUSTRIAL (COZIMENTO E COLOCADOS EM SALMORA) e ainda ESTÃO IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO" são imprescindíveis para correta classificação do produto, o que caracteriza declaração inexata.

Cabe também destacar que a inobservância de norma disciplinada no Decreto nº 6.759/09 (artigos 784 a 789), que trata dos processos de aplicação e de exigência dos direitos antidumping e compensatórios, tem a responsabilidade objetivamente determinada, como estabelecido nos artigos 673 e 674 do mesmo diploma legal:

Art.673.Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, §2º).

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

...(Grifos acrescidos)

O argumento apresentado, no sentido de que houve boa-fé, não pode ser acatado. No presente caso a responsabilidade é objetiva, independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Outrossim, ainda que se adote a tese de que a responsabilidade da impugnante não pode ser aferida com base no que dispõe a Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN), a leitura da Lei nº 9.019/95 leva à inequívoca certeza de que os

direitos antidumping são cobrados dos produtos afetados, e que são devidos na data de registro da respectiva declaração de importação. A impugnante promoveu a importação, trouxe para o País as mercadorias, registrou a respectiva declaração de importação. É inequívoca a sua responsabilidade pela satisfação do crédito autuado.

Mantenho a decisão recorrida igualmente neste ponto.

De fato, a coexistência de dois enquadramentos fiscais distintos para a mesma Declaração de Importação não pode ser admitida sem demonstração inequívoca de distinção material entre os produtos analisados.

Constata-se que, para a mesma DI nº 05/0.880.960-0, as Autoridades Fiscais adotaram duas qualificações incompatíveis, quais sejam:

- ✓ **Processo nº 15165.000680/2009-01:** produto conservado transitoriamente e impróprio para consumo;
- ✓ **Processos nº 11128.007610/2009-61 e nº 11128.007703/2009-95:** produto preparado ou conservado e pronto para consumo.

Por sua vez, a decisão da DRJ tentou afastar essa contradição afirmando que se tratava de produtos distintos. Contudo, essa conclusão não se sustenta em relação à mesma Declaração de Importação nº 05/0.880.960-0.

Não se está diante de simples diversidade de lotes ou de importações autônomas. Trata-se da mesma Declaração de Importação, registrada na mesma data, relativa à mesma operação de importação, submetida a conclusões fiscais diversas.

Também não basta afirmar que, neste processo, o Laudo FUNCAMP nº 2496.01 teria indicado produto pronto para consumo. O ponto decisivo é que a Administração já havia utilizado a mesma DI como suporte para lançamento anterior, afirmando que a mercadoria era imprópria para consumo e classificável na NCM 0711.51.00.

Assim, a conclusão da DRJ deve ser afastada no ponto em que afirma inexistir alteração de critério ou contradição administrativa.

Cumprе observar, ainda, que a revisão aduaneira posteriormente realizada pela fiscalização não autoriza, por si só, a desconstituição ou superação do lançamento anteriormente formalizado relativamente à mesma DI nº 05/0.880.960-0. Isso porque a alteração do enquadramento fiscal já adotado pela própria Administração somente seria juridicamente admissível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 149 do Código Tributário Nacional, o que não se verifica nos autos.

Em síntese, não há demonstração de falsidade, erro de fato, omissão, dolo, fraude, simulação ou qualquer circunstância superveniente apta a justificar revisão do lançamento anteriormente efetuado com fundamento na NCM 0711.51.00. Ao contrário, o que se verifica é mera adoção posterior de interpretação técnica diversa para a mesma operação de importação,

circunstância insuficiente para legitimar novo lançamento incompatível com aquele anteriormente constituído.

Do mesmo modo, inexistente hipótese de nulidade enquadrável no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 que autorize a desconstituição do lançamento precedente ou a substituição de seus fundamentos por nova qualificação fiscal da mesma Declaração de Importação.

A solução que melhor preserva a coerência administrativa e a segurança jurídica é manter, para a DI nº 05/0.880.960-0, a classificação já adotada no Processo nº 15165.000680/2009-01, isto é, a NCM 0711.51.00, resultando em necessário cancelamento do auto de infração objeto do presente litígio.

Por fim, considerando as mesmas razões acima, deve ser igualmente afastada, nestes autos, a exigência de direito antidumping já anteriormente constituída em relação à DI nº 05/0.880.960-0, bem como respectivas penalidades incidentes.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o auto de infração.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos